



MINISTÉRIO DA FAZENDA

...MAT

Sessão de 26 de agosto de 1981

ACORDÃO Nº 101-72-573

Recurso nº- 35.809 - IRPF - EXS: DE 1976 a 1979

Recorrente - AURÉLIO MILTON PIMENTEL

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM JUIZ DE FORA (MG)

IRPF - PAGAMENTO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO-
Ocorrido no curso do processo fiscal im-
porta na sua liquidação e na conseqüente
extinção do objeto do litígio.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por AURÉLIO MILTON PIMENTEL:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, não conhecer do re-
curso por falta de objeto.

Sala das Sessões (DF) ., 26 de agosto de 1981

AMADOR CUTERREIRO FERNÁNDEZ

PRESIDENTE

RAUL PIMENTEL

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO

PROCURADOR DA FAZEN-
DA NACIONAL

23 OUT 1981

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO,
LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente), CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES e OLAVO JOÃO
GALVÃO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 0640/052.045/80

RECURSO N.º: 35.809

ACÓRDÃO N.º: 101-72.573

RECORRENTE: AURÉLIO MILTON PIMENTEL

R E L A T Ó R I O

AURÉLIO MILTON PIMENTEL domiciliado em LEOPOLDINA, vem a este Conselho, com guarda de prazo legal, recorrer da decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Juiz de Fora-MG, através da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda de Pessoa Física dos exercícios de 1976, 1977, 1978, 1979, em decorrência de procedimento ex officio instaurado contra a Pessoa Jurídica de COMÉRCIO DE INDÚSTRIA DE ARROZ LEOPOLDINENSE LTDA., da qual o recorrente é um de seus sócios.

A referida empresa foi autuada pela Fiscalização de Tributos Federais por omissão de receitas operacionais nos anos-base de 1975, 1976, 1977 e 1978 ante a constatação de suprimentos efetuados ao Caixa, por seus sócios, bem como pela integralização de aumentos do capital social em dinheiro sem a comprovação da origem dos numerários com os quais os mesmos foram realizados, fatos estes que ocasionaram a tributação reflexa na Pessoa Física de interessado, em percentagem igual a que participa no capital da Pessoa Jurídica, mediante a inclusão das parcelas abaixo discriminadas na Cédula "F" de suas Declarações de Rendimentos:

EXERCÍCIO DE 1976	ANO-BASE 1975	Cr\$ 365.000,00
EXERCÍCIO DE 1977	ANO-BASE 1976	Cr\$ 70.000,00
EXERCÍCIO DE 1978	ANO-BASE 1977	Cr\$ 310.000,00
EXERCÍCIO DE 1979	ANO-BASE 1978	Cr\$ 300.000,00

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/052.045/80

Acórdão nº 101-72.573

O lançamento foi impugnado às fls. 08/09 tendo o interessado alegado, em síntese, que nos termos do art. 12, § 3º do Dec.Lei 1.598/77 e art. 1º, inciso II do Dec.Lei, a origem e efetividade dos empréstimos efetuados pelo interessado, bem como os aumentos de capital social, estavam comprovadas através dos demonstrativos acostados aos autos, às fls. 10/21.

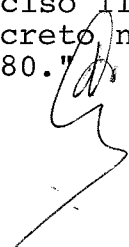
Pela Decisão de fls. 29/30 a autoridade a quo manteve parcialmente o lançamento, assim se pronunciando em seus Consideranda:

"Considerando que o processo número 0640/052.043/80, instaurado contra Comércio e Indústria de Arroz Leopoldinense Ltda. do qual este é reflexo, já foi objeto de julgamento nesta instância com provimento parcial da impugnação, ocorrendo a exclusão da parcela tributável de Cr\$ 35.000,00 no exercício de 1976, período-base de 1975, e manutenção dos demais valores levantados nos exercícios de 1976 a 1979, períodos-base de 1975 a 1976;

Considerando que o valor da receita omitida e suplementarmente tributada na pessoa jurídica é considerado, automaticamente, como lucro distribuído aos sócios e tributável na declaração de rendimentos de cada um (Parecer Normativo CST nº 198/70);

Considerando que o interessado, nos exercícios de 1976 a 1979, quando foram apuradas as diferenças de imposto a exigir participava com 25% das cotas do capital social da empresa Comércio e Indústria de Arroz Leopoldinense Ltda.;

Considerando tudo o mais que consta, resolvo julgar procedente, em parte, a impugnação e exigir do Senhor AURÉLIO MILTON PIMENTEL o pagamento do imposto devido na importância de Cr\$ 47.052,00 e da multa de Cr\$ 43.835,00, sujeitos a Correção Monetária no ato do efetivo recolhimento, bem como os juros de mora devidos, com fundamento no que preceitua o art. 25, inciso I, alínea "a", do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, e o determinado nos arts. 704, 705, 726 e 728, inciso II, do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04 de dezembro de 1980."



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 0640/052.045/80

Acórdão nº 101-72.573

Consta às fls. 34 o recolhimento do Imposto de Renda devido e os acréscimos legais.

Segue-se às fls. 36 o tempestivo recurso para este Colegiado cujas razões são lidas em Plenário.

É o Relatório.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0640/052.045/80
Acórdão nº 101-72.573

V O T O

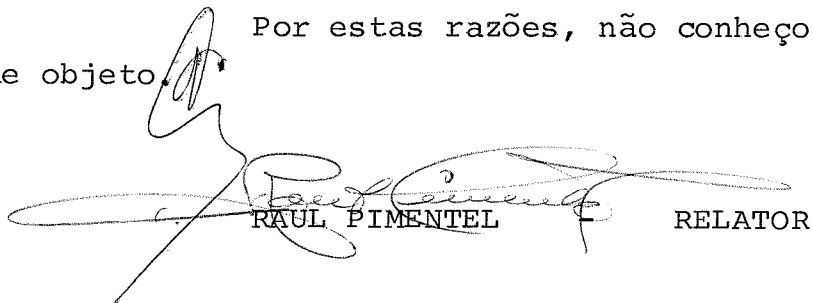
Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Ao manifestar recurso para este Colegiado, o contribuinte o fez anexando aos autos o comprovante do pagamento integral do Crédito Tributário sob exame, como se verifica do DARF de fls. (34).

Na forma prevista no art. 156, item I da Lei..... 5.172/66 - C.T.N., o PAGAMENTO é uma das formas de extinção do Crédito Tributário.

Temos então que, ao recolher o tributo que lhe fora exigido pela decisão de primeira instância, o contribuinte satisfaz a exigência do Crédito Tributário constante da inicial, decretando, assim, o termo da controvérsia.

Por estas razões, não conheço do recurso, por falta de objeto.


RAUL PIMENTEL RELATOR